

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 324/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2021

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 324/2021, Parecer Jurídico acerca do Pregão Presencial nº 077/2021, visando a análise das razões recursais apresentadas pela empresa PROJETANDO SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na sessão ocorrida aos 06/10/2021, o representante da empresa PROJETANDO SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA manifestou seu interesse na interposição de recurso em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a referida empresa, tendo em vista que o servidor da autarquia, Rodrigo Martins de Oliveira, Técnico em Laboratório, após análise das propostas no curso da sessão, verificou que o produto apresentado pela empresa PROJETANDO SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO não atendia às especificações do edital quanto a sua formulação em gel e sua concentração se mostrava inferior ao solicitado no edital.

A empresa recorrente interpôs suas razões recursais tempestivamente aos 11/10/2021, vide fls. 192/194, alegando a ausência de qualquer laudo técnico por parte do servidor responsável, bem como a ausência de qualquer estudo, enunciado ou artigo técnico que embase a desclassificação de seu produto, esclarecendo que o laudo acostado à sua proposta demonstra o atendimento ao edital.

Devidamente intimada, a empresa SAFE QUÍMICA EIRELI apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso da empresa PROJETANDO SOLUÇÕES, argumentando que a empresa descumpriu o

edital ao apresentar, ao invés de um laudo do IBAMA, laudo próprio, não tendo portanto o valor probante necessário a assegurar a qualidade do produto ofertado.

Invocou ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige a observância do edital como lei entre as partes, sendo o seu descumprimento apto a ocasionar a desclassificação da licitante.

Na sequência, vindo a solicitação de parecer a esta assessoria, em que pese a flagrância do desatendimento do edital pela empresa desclassificada, conforme laudo de fls. 161, foi solicitado pela assessoria jurídica ao setor de licitações a promoção de diligência junto ao setor de laboratório, a fim de formalizar a análise realizada pelo servidor da autarquia no dia da sessão, oportunidade em que, em atendimento a tal solicitação, fora emitido e juntado aos autos o laudo técnico assinado pelo Responsável Técnico pelas ETE's do DEMSUR, o engenheiro químico Sr. Gilberto Villas Campbell, e pelo Técnico de Laboratório, Sr. Rodrigo Martins de Oliveira, oficializando a análise do laudo apresentado na proposta da empresa PROJETANDO SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pois bem, como analisado e documentado pelo corpo técnico do DEMSUR, a análise do produto da empresa desclassificada aponta a contagem do microorganismo específico em $3,5 \times 10^5$, portanto em claro desatendimento ao item 4.1.2 do Termo de Referência do Edital.

Importante advertir que a licitante vencedora cumpriu na íntegra com as exigências do edital quanto ao item 4.1.2 do Termo de Referência, não podendo a administração premiar a conduta da recorrente, que por sua vez descumpriu a exigência em comento, que além do narrado, apresentou laudo por ela mesma produzido, afastando qualquer imparcialidade no ato de análise de seu produto.

É sabido que o edital tem o condão de gerar lei entre as partes, colocando em prática o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, o que ficou sobejamente demonstrado através do laudo de fls. 234.

Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é a lei interna da licitação.

Enfim, a obediência aos critérios objetivos do edital não pode e não deve ser considerada excesso de formalismo, sob pena de, caso eventualmente relativizadas as regras do edital a uma licitante recorrente, estaria a administração ofertando favorecimento indevido, e aí sim ferindo de morte os princípios da administração pública.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, entendo que o recurso interposto pela empresa PROJETANDO SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deve ser recebido, no entanto, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade, em observância à lei de licitações e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 27 de outubro de 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta
Analista Jurídico / DEMSUR
MASP 1562

